



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078985 - AL (2026/0083742-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO PEREIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. CONTINUIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO AOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O alegado excesso de prazo para formação da culpa já foi apreciado anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 1.054.108/AL, com trânsito em julgado, o que impede nova análise da matéria.

2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para assegurar à defesa acesso integral aos autos principais, configurando perda superveniente do objeto quanto a esse pedido.

3. O pedido de suspensão dos atos instrutórios até o efetivo acesso aos autos não foi apreciado pela Corte de origem, circunstância que impede seu exame pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A ausência de oposição de embargos de declaração para provocar manifestação do Tribunal de origem acerca da suspensão dos atos instrutórios afasta o reconhecimento de ilegalidade flagrante.

5. O prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP para reavaliação da prisão preventiva não possui natureza peremptória, de modo que eventual atraso não implica automática revogação da custódia cautelar.

6. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde

que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

7. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta das condutas, da suposta atuação em associação criminosa estruturada, da continuidade delitiva e do elevado prejuízo financeiro causado à instituição bancária.

8. A complexidade da organização criminosa, composta por diversos integrantes com atuação interestadual, justifica a segregação cautelar para interromper a atividade delitiva e resguardar a ordem pública.

9. A permanência do agravante foragido por mais de cinco meses até o cumprimento do mandado de prisão evidencia risco à aplicação da lei penal e constitui fundamento idôneo para manutenção da custódia preventiva.

10. A existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva afasta a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078985 - AL (2026/0083742-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO PEREIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. CONTINUIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO AOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O alegado excesso de prazo para formação da culpa já foi apreciado anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 1.054.108/AL, com trânsito em julgado, o que impede nova análise da matéria.

2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para assegurar à defesa acesso integral aos autos principais, configurando perda superveniente do objeto quanto a esse pedido.

3. O pedido de suspensão dos atos instrutórios até o efetivo acesso aos autos não foi apreciado pela Corte de origem, circunstância que impede seu exame pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A ausência de oposição de embargos de declaração para provocar manifestação do Tribunal de origem acerca da suspensão dos atos instrutórios afasta o reconhecimento de ilegalidade flagrante.

5. O prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP para reavaliação da prisão preventiva não possui natureza peremptória, de modo que eventual atraso não implica automática revogação da custódia cautelar.

6. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde

que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

7. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta das condutas, da suposta atuação em associação criminosa estruturada, da continuidade delitiva e do elevado prejuízo financeiro causado à instituição bancária.

8. A complexidade da organização criminosa, composta por diversos integrantes com atuação interestadual, justifica a segregação cautelar para interromper a atividade delitiva e resguardar a ordem pública.

9. A permanência do agravante foragido por mais de cinco meses até o cumprimento do mandado de prisão evidencia risco à aplicação da lei penal e constitui fundamento idôneo para manutenção da custódia preventiva.

10. A existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva afasta a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

11. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO PEREIRA SOUSA contra a decisão de fls. 2.557-2.561, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega flagrante ilegalidade pela manutenção da prisão preventiva desde 14/6/2025, com quase 300 dias sem acesso integral, efetivo e útil aos autos principais, o que inviabiliza a defesa e o interrogatório.

Alega excesso de prazo qualificado pela impossibilidade de atuação defensiva útil, requerendo substituição da prisão por cautelares, mencionando manifestação ministerial favorável ao monitoramento eletrônico.

Argumenta que não foi apreciado o pedido de suspensão dos atos instrutórios, especialmente o interrogatório, até o acesso integral, causando nulidade dos atos praticados sem plena ciência da defesa.

Defende que a supressão de instância não deve ser aplicada mecanicamente em tema de liberdade quando há constrangimento ilegal atual e renovado, justificando a superação do óbice.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou que seja o recurso submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa foi objeto de análise por este Superior Tribunal recentemente, por ocasião do julgamento do HC n. 1.054.108/AL, do qual não se conheceu, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 4/2/2026, não devendo ser novamente apreciado.

No tocante à alegação de que teria sido negado acesso aos autos n. 0701484-68.2023.8.02.0067, constatou-se que o acórdão recorrido, publicado em 9/3/2026 (fl. 2.552), concedeu parcialmente o *writ* tão somente para determinar o acesso integral do impetrante aos referidos autos (fls. 12-23), evidenciando que o pedido da defesa já foi atendido.

Ressalte-se que o pedido de suspensão dos atos instrutórios até o efetivo acesso aos autos pela defesa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, ainda que referido pedido tenha sido formulado na inicial do *writ* de origem, não foi comprovada eventual oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a matéria, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

No que se refere à reavaliação dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior possui entendimento de que "[...] o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/ 4/2021, DJe de 16/4/2021)".

No mais, assim consta do decreto prisional, transcrito no acórdão recorrido (fl. 20, grifei):

No caso dos autos, os representados estão sendo investigados pelos delitos de **furto qualificado e associação criminosa, cuja pena máxima do primeiro, como cediço, é de 08 anos de reclusão. Merece destaque também o *modus operandi* empregado nas ações, que abalam fortemente a ordem pública instituída.**

Constam provas da materialidade do fato e indícios razoáveis de autoria, conforme a fundamentação supra. Desta feita, a medida restritiva da liberdade requerida, portanto, é legítima, pois aflora de fatos concretos, aptos a demonstrarem o *periculum in libertatis*, exigindo a segregação do agente, antes mesmo da decisão do mérito, para preservar a aplicação de lei penal e os valores sociais mais altos de assecuramento da ordem pública, tal como prevê o art. 312, do Código de Processo Penal. Ainda, defiro o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público para DECRETAR AS PRISÕES PREVENTIVAS Cledson Victor Santos de Lima, Carlos Eduardo dos Santos Silva, Sheilane Barros de Lima, Beciano Silva dos Santos, Paulo Pereira Sousa, com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312, do Código de Processo Penal) [...]

Assim consta da decisão de primeiro grau que manteve a custódia (fls. 2.409-2.410, grifei):

Quanto à prisão, relatou não estarem presentes qualquer dos requisitos para a segregação cautelar, requerendo assim a revogação da preventiva.

Contudo, nota-se que **o réu está sendo acusado de integrar associação criminosa responsável por inúmeras fraudes, cometidas em continuidade delitiva, que ensejaram prejuízos superiores a 2 milhões de reais em face de instituição financeira. Para além disso, a denúncia também aponta a presença de integrantes de diferentes estados da federação.**

A denúncia está acompanhada de investigação minuciosa, com a obtenção de diversos elementos informativos que comprovam a materialidade delitiva e indicam, suficientemente, a autoria.

Ademais, apesar da inicial acusatória ter sido oferecida em janeiro de 2024, **o acusado permaneceu foragido por mais de cinco meses, vindo a ser citado apenas após o cumprimento de mandado de prisão** (fl. 2.227).

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há elementos concretos de que o agravante seja integrante de associação criminosa responsável por inúmeras fraudes, cometidas em continuidade delitiva, que ensejaram prejuízos superiores a 2 milhões de reais em desfavor de instituição financeira, circunstância que autoriza a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial relativo às organizações criminosas.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular a complexidade do grupo criminoso, que é composto por vários integrantes, os quais atuariam em diferentes estados da Federação.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não bastasse isso, ressaltou o Magistrado singular que o agravante permaneceu foragido por mais de 5 meses, vindo a ser citado apenas após o cumprimento do mandado de prisão, o que evidencia a sua intenção de se furtar à persecução penal.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

Com essa orientação: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.985 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0083742-7

Número de Origem:

00006516120248020001 07014846820238020067 08004523220258029002 6516120248020001
7014846820238020067 8004523220258029002

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARIO FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : PAULO PEREIRA SOUSA (PRESO)

CORRÉU : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA

CORRÉU : DANIEL ENRIQUE ANDRADE SANTOS

CORRÉU : CLEDSON VICTOR SANTOS DE LIMA

CORRÉU : SHEILANE BARROS DE LIMA

CORRÉU : BECIANO SILVA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO PEREIRA SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026